

As teses aqui resumidas foram elaboradas pela Secretaria de Jurisprudência, mediante exaustiva pesquisa na base de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.
Os entendimentos foram extraídos de julgados publicados até 1º/07/2014.

AÇÃO MONITÓRIA - I

1) Considera-se como prova escrita apta à instrução da ação monitoria todo e qualquer documento que sinalize o direito à cobrança e que seja hábil a convencer o juiz da pertinência da dívida, independentemente de modelo predefinido.

Julgados: [REsp 866205/RN](#), Rel. Ministro VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 06/05/2014; [AgRg no REsp 1402170/RS](#), Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 14/03/2014; [REsp 1101412/SP](#), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/12/2013, DJe 03/02/2014; [REsp 1025377/RJ](#), Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 04/08/2009; [REsp 823059/BA](#), Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 27/04/2009; [REsp 1397133/ES](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 28/03/2014; [AREsp 334427/SC](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/02/2014, DJe 19/02/2014; [AREsp 274851/MS](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 02/09/13, DJe 04/09/2013. ([VIDE INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA N. 506](#))

2) A prova escrita hábil a instruir a ação monitoria não precisa ter sido emitida pelo devedor ou nela constar sua assinatura.

Julgados: [AgRg no AREsp 289660/RN](#), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 19/06/2013; [AgRg no REsp 1248167/PB](#), Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012; [AREsp 269049/RJ](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro MARCO BUZZI, julgado em 07/02/2014, DJe 12/02/2014; [AREsp 274851/MS](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 02/09/2013, DJe 04/09/2013; [REsp 1263859/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 31/08/2012, DJe 10/09/2012; [REsp 1281330/MG](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro SIDNEI BENETI, julgado em 11/04/2012, DJe 27/04/2012; [Ag 1153965/RS](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 03/09/2010, DJe 30/09/2010. ([VIDE INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA N. 506](#))

3) A duplicata ou a triplicata sem aceite são documentos idôneos para instruir a ação monitória.

Julgados: [AgRg no Ag 1267208/SP](#), Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 24/06/2013; [REsp 925584/SE](#), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 07/11/2012; [AREsp 228275/TO](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/02/2014, DJe 10/03/2014; [AREsp 417553/PR](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/10/2013, DJe 08/11/2013; [REsp 1286847/PB](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2012, DJe 09/04/2012; [REsp 806584/ES](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2011, DJe 09/02/2011; [REsp 985148/PR](#) (decisão monocrática), Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/03/2009, DJe 26/03/2009.

4) A nota fiscal, acompanhada da prova do recebimento da mercadoria ou da prestação do serviço, pode instruir a ação monitória.

Julgados: [AgRg no AREsp 432078/RS](#), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 06/03/2014; [REsp 882330/AL](#), Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 26/05/2010; [AgRg no Ag 1222057/SP](#), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 11/05/2010; [REsp 778852/RS](#), Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJe 04/09/2006; [REsp 1343571/BA](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, julgado em 05/12/2013, DJe 06/02/2014; [REsp 1255468/RS](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 15/02/2013, DJe 20/02/2013.

5) Não há impedimento legal para que o credor, possuidor de título executivo extrajudicial, utilize o processo de conhecimento ou a ação monitória para a cobrança.

Julgados: [AgRg no AREsp 403996/SP](#), Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 13/02/2014; [AgRg no AREsp 340683/PE](#), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 25/10/2013; [REsp 1367362/DF](#), Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 08/05/2013; [AgRg no REsp 1209717/SC](#), Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 17/09/2012; [REsp 981440/SP](#), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 02/05/2012; [REsp 1431464/PE](#) (decisão monocrática), Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2014, DJe 01/07/2014; [REsp 1383031/PE](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 27/06/2014; [REsp 1445079/PE](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 09/06/2014; [AREsp 228193/PR](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 03/06/2014; [REsp 1194169/RS](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 11/10/2010. (VIDE INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA N. 495)

6) É admissível a ação monitória fundada em cheque prescrito. (Súmula n. 299/STJ)

Julgados: [AgRg no REsp 1104489/RS](#), Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 18/06/2014; [REsp 1199001/RS](#), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 20/05/2013; [EDcl no AgRg no REsp 707116/MS](#), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 25/10/2012; [REsp 1339874/RS](#), Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012; [AREsp 227863/DF](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/09/2012, DJe 03/10/2012; [Ag 1266140/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/03/2010, DJe 06/04/2010; [Ag 1131966/RS](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/05/2009, DJe 19/05/2009. (VIDE INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA N. 533) (VIDE SÚMULAS ANOTADAS)

7) Em ação monitória fundada em cheque prescrito, ajuizada em face do emitente, é dispensável menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula. (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 - TEMA 564) (Súmula n. 531/STJ)

Julgados: [AgRg no REsp 1250792/SC](#), Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 24/06/2014; [AgRg no REsp 1424896/SP](#), Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014; [AgRg no AREsp 445634/PE](#), Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 28/02/2014; [REsp 1094571/SP](#), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 04/02/2013, DJe 14/02/2013; [EDcl no AgRg no REsp 707116/MS](#), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 25/10/2012; [AgRg no AREsp 218286/RJ](#), Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 05/10/2012; [AgRg no Ag 1143036/RS](#), Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 31/05/2012; [AgRg no Ag 1315759/GO](#), Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 23/05/2011; [AgRg no REsp 1104489/RS](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 18/06/2014; [AREsp 140959/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/02/2014, DJe 18/02/2014. (VIDE INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA N. 513)

8) O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula. (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 - TEMA 628) (Súmula n. 503/STJ)

Julgados: [AgRg no REsp 1252188/RS](#), Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 02/05/2014; [REsp 1101412/SP](#), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 03/02/2014; [AgRg no AREsp 56349/MG](#), Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013; [AgRg no AREsp 305959/SC](#), Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 16/09/2013; [EDcl no AREsp 165194/MG](#), Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 05/11/2012; [AgRg no AREsp 14219/SP](#), Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 25/09/2012; [REsp 1339874/RS](#), Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012; [AREsp 332193/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2014, DJe 01/07/2014; [AREsp 483028/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2014, DJe 29/04/2014; [AREsp 453664/DF](#) (decisão monocrática), Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/02/2014, DJe 13/02/2014. (VIDE INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA N. 533) (VIDE SÚMULAS ANOTADAS)

9) O prazo prescricional para ajuizamento de ação monitória fundada em contrato de abertura de crédito em conta-corrente é quinquenal, na forma do art. 206, § 5º, I, do Código Civil.

Julgados: [AgRg no REsp 1402170/RS](#), Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 14/03/2014; [AREsp 272513/RS](#), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 25/10/2013; [AREsp 63327/RS](#), Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 13/08/2013; [AREsp 295393/RS](#), Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 02/05/2013; [REsp 1352119/CE](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2014, DJe 27/06/2014; [AREsp 522854/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2014, DJe 06/06/2014; [AREsp 518385/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/05/2014, DJe 09/06/2014; [AREsp 477025/PR](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/05/2014, DJe 04/06/2014; [AREsp 113816/RS](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/04/2014, DJe 30/04/2014; [AREsp 430346/RS](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2013, DJe 05/12/2013.

10) O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de nota promissória sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte ao vencimento do título. (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 - TEMA 641) (Súmula n. 504/STJ)

Julgados: [REsp 1189028/MG](#), Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014; [REsp 1262056/SP](#), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 03/02/2014; [AgRg no AREsp 295634/SC](#), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 18/04/2013; [AgRg no AREsp 288673/SC](#), Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 01/04/2013; [AgRg nos EDcl no REsp 1197943/RJ](#), Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 23/11/2012; [AREsp 441428/MS](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 16/05/2014; [AREsp 491994/RS](#) (decisão monocrática), Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/04/2014, DJe 23/04/2014; [AREsp 15953/RJ](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 10/03/2014; [AREsp 290727/RS](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/2014, DJe 02/05/2014; [REsp 1257600/RJ](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 16/10/2013. (VIDE INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA N. 533) (VIDE SÚMULAS ANOTADAS)